SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115538 - PR (2026/0300760-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL WILVERT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.790/2025, ART. 9º, XV E ART. 12, § 2º. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que a defesa busca o restabelecimento de decisão do Juízo da execução que concedeu indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, sob dispensa de reparação do dano em razão da presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, I.

2. O Tribunal estadual, em agravo em execução ministerial, cassou o benefício por ausência de demonstração de circunstâncias fáticas compatíveis com os arts. 16 e 65, III, “b”, do Código Penal (restituição/reparação/mitigação voluntária) e por inexistência de comprovação idônea de incapacidade econômica, afirmando a interpretação restritiva do decreto de indulto.

3. A ordem foi denegada em decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça; no presente agravo regimental, a defesa apenas reitera os fundamentos iniciais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa a demonstração de conduta voluntária de restituição, reparação do

Documento eletrônico VDA60104727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 94c0b79c-7156-48b4-ab9d-731ca3dec2cd

dano ou mitigação das consequências do delito, exigida pelo art. 9º, XV, mediante remissão aos arts. 16 e 65, III, “b”, do Código Penal; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar a premissa fático-probatória firmada pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de comprovação da incapacidade econômica para reparar o prejuízo até a data-limite do decreto.

III. Razões de decidir

4. O indulto é ato privativo do Presidente da República (CF, art. 84, XII) e sua aplicação exige interpretação restritiva, vedada a ampliação judicial dos critérios objetivos e subjetivos estabelecidos no decreto concessivo.

5. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 condiciona o indulto, em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano conforme os arts. 16 ou 65, III, “b”, do Código Penal; a exceção do art. 12, § 2º, dispensa a recomposição patrimonial por incapacidade econômica, mas não afasta a necessidade de demonstração de voluntariedade/arrependimento compatível com tais institutos.

6. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, é relativa e demanda aferição conforme as peculiaridades do caso; a mera atuação da Defensoria Pública não basta, por si só, para comprovar a incapacidade.

7. No caso, inexistem elementos que indiquem arrependimento ou vontade de reparar o dano, bem como não há prova idônea de incapacidade econômica para realizar a reparação até a data-limite do decreto, não se preenchendo os requisitos objetivos do art. 9º, XV.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de comprovação da incapacidade econômica exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 94c0b79c-7156-48b4-ab9d-731ca3dec2cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115538 - PR (2026/0300760-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DANIEL WILVERT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.790/2025, ART. 9º, XV E ART. 12, § 2º. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que a defesa busca o restabelecimento de decisão do Juízo da execução que concedeu indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, sob dispensa de reparação do dano em razão da presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, I.

2. O Tribunal estadual, em agravo em execução ministerial, cassou o benefício por ausência de demonstração de circunstâncias fáticas compatíveis com os arts. 16 e 65, III, “b”, do Código Penal (restituição/reparação/mitigação voluntária) e por inexistência de comprovação idônea de incapacidade econômica, afirmando a interpretação restritiva do decreto de indulto.

3. A ordem foi denegada em decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça; no presente agravo regimental, a defesa apenas reitera os fundamentos iniciais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa a demonstração de conduta voluntária de restituição, reparação do

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

dano ou mitigação das consequências do delito, exigida pelo art. 9º, XV, mediante remissão aos arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal; e (ii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revisar a premissa fático-probatória firmada pelas instâncias ordinárias quanto à inexistência de comprovação da incapacidade econômica para reparar o prejuízo até a data-limite do decreto.

III. Razões de decidir

4. O indulto é ato privativo do Presidente da República (CF, art. 84, XII) e sua aplicação exige interpretação restritiva, vedada a ampliação judicial dos critérios objetivos e subjetivos estabelecidos no decreto concessivo.

5. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 condiciona o indulto, em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, à reparação do dano conforme os arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal; a exceção do art. 12, § 2º, dispensa a recomposição patrimonial por incapacidade econômica, mas não afasta a necessidade de demonstração de voluntariedade/arrependimento compatível com tais institutos.

6. A presunção de incapacidade econômica do art. 12, § 2º, é relativa e demanda aferição conforme as peculiaridades do caso; a mera atuação da Defensoria Pública não basta, por si só, para comprovar a incapacidade.

7. No caso, inexistem elementos que indiquem arrependimento ou vontade de reparar o dano, bem como não há prova idônea de incapacidade econômica para realizar a reparação até a data-limite do decreto, não se preenchendo os requisitos objetivos do art. 9º, XV.

8. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de comprovação da incapacidade econômica exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL WILVERT contra a decisão na qual deneguei a ordem (e-STJ fls. 47/51).

Consta dos autos que o Juízo da execução deferiu o pedido de indulto com fundamento no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 28/29).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INDULTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 9º, INCISO XV, DO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. HIPÓTESE QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS*

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

CONDENADOS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, DESDE QUE ATÉ A DATA LIMITE FIXADA PELO DECRETO TENHAM REPARADO O DANO NOS TERMOS DO ARTIGO 16 OU DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL, EXCETUADA A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 12, §2º, DO ATO NORMATIVO. APENADO PRESUMIDAMENTE HIPOSSUFICIENTE EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS COMPATÍVEIS COM AS HIPÓTESES DE REPARAÇÃO OU MITIGAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO REFERIDAS NOS ARTS. 16 E 65, III, "B", DO CÓDIGO PENAL. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA QUE DISPENSA A REPARAÇÃO PATRIMONIAL, MAS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DA HIPÓTESE CONCESSIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO PRESIDENCIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PARA DEFINIR OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO INDULTO (CF, ART. 84, XII). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao fato de o indulto decorre de ato de poder discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade, como também lhe é lícito impor-lhe restrições e condições.

2. A concessão de indulto Presidencial deve ser orientada, como regra, por interpretação restritiva – não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída privativamente ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. O artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 prevê a concessão de indulto às pessoas condenadas por crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, desde que tenham reparado o dano nos termos dos artigos 16 ou 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, ressalvada a dispensa da reparação patrimonial nas hipóteses de incapacidade econômica previstas no artigo 12, §2º, do referido diploma.

4. A presunção de hipossuficiência econômica decorrente da atuação da Defensoria Pública dispensa apenas a efetiva recomposição patrimonial do dano, não afastando a necessidade de verificação de circunstâncias fáticas indicativas de tentativa de reparação ou mitigação das consequências do delito, compatíveis com os institutos previstos nos artigos 16 e 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal.

5. Ausentes nos autos elementos que evidenciem restituição da coisa, reparação do dano ou qualquer providência voluntária do condenado voltada à minimização dos prejuízos decorrentes da infração penal, não se configura a hipótese normativa prevista no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

6. Recurso conhecido e provido.

Na presente impetração, a defesa alegou que o apenado se enquadra na hipótese prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 para a presunção de incapacidade econômica, qual seja, ser assistido pela Defensoria Pública.

Sustentou, ainda, que, "*diferente do que entendeu a Câmara Criminal, a exceção prevista no Decreto é objetiva. Ao dizer que a reparação é excetuada para*

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

quem é assistido pela Defensoria, o ato exarado pela Presidência da República não exigiu uma 'prova de intenção' ou 'sentimento de arrependimento'. Exigir que o réu comprove uma vontade de reparar algo que ele legalmente não tem condições de pagar cria um requisito subjetivo não previsto na norma e invade a competência privativa da Presidência da República" (e-STJ fl. 9).

Diante dessas considerações, requereu a concessão da ordem para restabelecer a decisão que concedeu o indulto natalino

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 55/61).

No presente agravo regimental, a defesa reitera as razões expostas na inicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada e a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Não há como acolher a insurgência.

Insurge-se a defesa contra a exigência de reparação dos danos para concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Conforme relatado, o indulto foi concedido pelo Magistrado de primeiro grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 28/29):

> *O Decreto Presidencial nº 12.790/2025 prevê o seguinte:*
>
> > *Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;*
>
> *No caso dos autos, a pessoa sentenciada foi condenada por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e é representada pela Defensoria Pública.*
>
> *De acordo com o art. 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.790/2025, presume-se a incapacidade econômica e, por consequência, é desnecessária a reparação do dano para fins de concessão do indulto nos termos do art. 9º, inciso XV.*
>
> *Neste sentido:*
>
> > *Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:*
> >
> > *(...)*

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;*

Considerando o requisito objetivo do art. 9º, inciso XV, e sendo presumida a incapacidade econômica ante a atuação da Defensoria Pública, o que dispensa a necessidade de reparação do dano pela pessoa sentenciada, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto.

O benefício foi cassado pelo Tribunal estadual. Colhe-se do acórdão impugnado (e-STJ fls. 19/20):

> *Analisando as particularidades do caso em concreto, extrai-se que, ainda que se admita a hipótese normativa constante no inciso XV do artigo 9º do multicitado decreto presidencial, não se vislumbra o preenchimento das condições lá elencadas.*
>
> *Nada obstante o fato de que o agravado seja presumidamente hipossuficiente por ser assistido pela Defensoria Pública (artigo 12, § 2º, inciso I, do Decreto), tal circunstância não conduz, automaticamente, à concessão do indulto. Isso porque o artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025 estabelece hipótese específica de concessão do benefício para condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça. O dispositivo faz expressa remissão a institutos do Código Penal que pressupõem conduta ativa e voluntária do agente, quais sejam: a reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário (artigo 16 do Código Penal), ou a adoção de providências espontâneas voltadas a evitar ou minorar as consequências do delito, ou ainda a reparação do dano antes do julgamento (artigo 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal).*
>
> *A exceção prevista na parte final do dispositivo – que dispensa a reparação do dano nas hipóteses previstas no artigo 12, §2º – refere-se exclusivamente à exigência de recomposição patrimonial efetiva quando comprovada a incapacidade econômica do condenado. Todavia, tal dispensa não afasta a necessidade de verificação das circunstâncias fáticas relacionadas ao delito que permitam enquadrar o caso concreto na hipótese normativa contemplada pelo decreto.*
>
> *Com efeito, ao remeter expressamente aos institutos previstos nos artigos 16 e 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, o Decreto Presidencial estabelece como pressuposto a existência de comportamento do agente indicativo de tentativa de reparação do dano ou de mitigação das consequências da infração penal, circunstâncias que evidenciam esforço concreto do condenado voltado à recomposição do prejuízo causado.*
>
> *Significa dizer, em outras palavras, que, para que seja possível a concessão de indulto na hipótese do artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial em questão, faz-se necessário, por primeiro, a demonstração de um comportamento compatível com o arrependimento ou com a vontade de reparação do dano (averiguação da circunstância da prática delitiva) para, daí, analisar se o reeducando deverá ou não reparar o dano à vítima (questão puramente econômica). Portanto, a presunção da sua incapacidade econômica, que o isenta da reparação financeira, não dispensa a demonstração da voluntariedade voltada para a reparação do dano causado*

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

à vítima, elemento subjetivo inerente às normas penais citadas pelo próprio decreto.

No caso concreto, contudo, não há qualquer elemento que indique a ocorrência de tais circunstâncias.

Da detida análise dos autos nos quais o reeducando foi condenado pelo crime de furto – autos de ação penal n. 5014525-09.2021.8.24.0005, 5019073-77.2021.8.24.0005 e 0000925-82.2017.8.24.0025 -, não há qualquer sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano partindo espontaneamente da pessoa do condenado. Tanto é assim que não foi aplicada, nas sentenças condenatórias, a atenuante de pena esculpida no artigo 65, inciso III, alínea 'b', do Código Penal (vide sentença de movs. 22.1, 50.1 e 281.5 – SEEU).

Dessa forma, ainda que se admita a presunção de incapacidade econômica decorrente da atuação da Defensoria Pública, verifica-se que o caso concreto não se amolda à hipótese normativa descrita no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, razão pela qual se mostra indevida a concessão do indulto.

Nesse mesmo sentido, esta Corte de Justiça tem entendido, inclusive em situações análogas envolvendo decretos presidenciais de indulto anteriores, que a presunção de hipossuficiência econômica não dispensa a demonstração de circunstâncias fáticas compatíveis com as hipóteses previstas nos artigos 16 ou 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal. Confira-se, inclusive sob esta Relatoria:

[...]

O indulto é constitucionalmente ato privativo do Presidente da República, que pode trazer, no ato discricionário, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao Poder Judiciário nenhuma ingerência no âmbito de alcance da norma.

Transcrevo, ainda, a hipótese de concessão de indulto prevista no inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, bem como a exceção estabelecida no seu art. 12, § 2º:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

[...]

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Portanto, no caso concreto, para fazer jus ao benefício, o agravante, que foi condenado pela prática de crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, deve, por exigência legal, demonstrar que houve reparação do dano até 25/12/2025 ou que, mesmo com a voluntariedade de proceder a tal reparação, não a concretizou por comprovada/presumida incapacidade econômica para tanto.

Todavia, nenhuma das hipóteses acima ocorreu na situação analisada nos autos, tendo em vista que o Tribunal de origem indeferiu o benefício, expondo que o agravante cumpre pena privativa de liberdade por crime patrimonial e não comprovou a reparação do dano nem a incapacidade econômica para realizá-la.

Quanto ao tema, confiram-se os seguintes julgados, mantidas as respectivas particularidades:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente definitivamente condenado por furto de um telefone celular, buscando a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.

III. Razões de decidir

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, não se aplica quando a recuperação do bem furtado ocorre por intervenção policial e não por ato voluntário do condenado."

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV; art. 12, §2º; Código Penal, arts. 16 e 65, III, "b".Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 840.309/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; STJ, HC n. 815.952/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 4/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 763.745/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022; STJ, AgRg no HC n. 759.029/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 19/10/2022.

(HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO OU COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se buscava a concessão de indulto com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformando decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto, sob o fundamento de que o sentenciado não demonstrou reparação do dano nem comprovou incapacidade econômica para tanto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o apenado preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto, notadamente no que tange à reparação do dano ou à comprovação de hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

4. A concessão de indulto é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento das exigências taxativas previstas no decreto de regência, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

5. O artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige, como requisito objetivo, a reparação do dano ou a comprovação de incapacidade econômica para repará-lo. A presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, §2º, do mesmo decreto tem natureza relativa e deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto.

6. A mera atuação da Defensoria Pública em defesa do sentenciado ou a fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo não são suficientes, por si só, para comprovar a incapacidade econômica do condenado.

7. No caso, o paciente não demonstrou ato voluntário de reparação do dano nem comprovou incapacidade econômica para tanto, não preenchendo, assim, os requisitos objetivos para a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de indulto, nos termos do artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, exige a reparação do dano ou a comprovação de incapacidade econômica para repará-lo, sendo insuficiente a mera presunção de hipossuficiência econômica baseada na atuação da Defensoria Pública ou na fixação do dia-multa no patamar mínimo.

2. A presunção de incapacidade econômica prevista no artigo 12, §2º, do Decreto n. 12.338/2024 é relativa e deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, artigo 9º, inciso XV; artigo 12, §2º; Código Penal, artigos 16 e 65, III, "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 840.309/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 947.620/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 921.950/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 23/10/2024.

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

(AgRg no HC n. 1.038.410/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos os novos argumentos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, devido à violação do princípio da dialeticidade.

2. ***O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento na não satisfação de um dos requisitos objetivos, qual seja, não reparação do dano ou a comprovação da incapacidade econômica do condenado de reparar o dano, com fundamento no art. 2º, inciso XV, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023.***

3. Destaca-se que o Decreto Presidencial concessivo deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na hipótese, previsão específica a envolver o reeducando, atraindo a aplicação da hipótese reservada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou violência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 921.950/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP , Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024, grifei.)

Por fim, para se revisar a premissa fixada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração da incapacidade econômica do paciente para reparar o prejuízo até a data-limite prevista no Decreto n. 12.790/2025, seria necessária a incursão aprofundada no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:54
Código de Controle do Documento: 96e194cb-958c-44e5-9b47-94b2d30e4d9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.115.538 / PR

Número Registro: 2026/0300760-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005031020178240025 40014658220268164321 5031020178240025

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DANIEL WILVERT
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL WILVERT
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:48
Código de Controle do Documento: 2ee46987-e5ab-4e07-ae41-1583308f2310

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:48
Código de Controle do Documento: 2ee46987-e5ab-4e07-ae41-1583308f2310